

1.9.07
MSP



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

1.3.07-R

Estado de São Paulo

Em de de 196

Of.

LEI Nº 719

de 7 de junho de 1960

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, autorizada a conceder plantas e memoriais para construção da casa própria aos beneficiados por esta lei, que obedecerão a um tipo padrão e assim classificado:

I - Casa Tipo "A" - Uma sala, um dormitório, cozinha, gabinete sanitário e telheiro para tanque, tendo a construção, uma área total mínima de 35,00 mts.2. (trinta e cinco metros quadrados) e uma área total máxima de 42,00 mts.2. (quarenta e dois metros quadrados);

II - Casa Tipo "B" - Uma sala, dois dormitórios, cozinha, gabinete sanitário e telheiro para tanque, tendo a construção uma área total mínima de 42,00 mts2. (quarenta e dois metros quadrados) e uma área total máxima de 50,00 mts2. (cinquenta metros quadrados).

§ 1º - As plantas e memoriais serão fornecidos aos interessados, pela seção competente dos Serviços e Obras Públicas, mediante pagamento de uma taxa de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 2º - A taxa de que trata o § 1º será para cobrir as despesas de papéis para a elaboração das plantas.

§ 3º - Haverá 3 (três) fachadas diferentes para cada tipo de casa, podendo assim permitir ao interessado a escolha, de acordo com seu gosto estético.

§ 4º - A Prefeitura através do seu órgão competente, laborará as plantas de acordo com o constante do § 3º, e fixará as mesmas em lugar visível para escolha dos interessados.

§ 5º - A seção competente de Serviços de Obras Públicas adaptará as plantas da casa própria ao local da construção, tendo sempre em vista a conformação e topografia do terreno.

Artigo 2º - A fiscalização da obra ficará a cargo da seção do Serviço de Obras Públicas, sem ônus para o requerente.

Artigo 3º - Para gozar do disposto no § 1º do artigo 1º, deverá o interessado provar:

a) - ser empregado, viver de salários, pela prestação de serviços ao Poder Público ou a particulares, estar aposentado pe



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 2

Em de de 196

Of.

los Poderes Públicos ou Autarquicas;

b) - que não possui bens imóveis, ou qualquer espécie de renda capitalística, ou seja dividendos, ações, ou dinheiro a prêmio;

c) - que a casa é para sua exclusiva residência e de sua família;

d) - que não possui outra casa neste ou noutro Município;

e) - apresentar título de domínio ou de compromisso de compra e venda.

Artigo 4º - Verificando-se, a qualquer tempo, que o interessado tenha usado de meios fraudulentos para obter os benefícios desta lei, ficará sujeito ao pagamento em dobro de todos os emolumentos e do custo da fiscalização referida no artigo 2º.

Artigo 5º - Qualquer interessado poderá gozar dos benefícios desta lei, uma única vez.

§ único - Como o interessado compreende-se os que preencherem o exposto nos itens, a, b, c, d e "e", do artigo 3º e os cônjuges, embora casados sob regime de separação de bens.

Artigo 6º - As construções executadas em virtude da presente lei, deverão apresentar, em lugar visível, uma placa com os seguintes dizeres:

CASA PADRÃO TIPO CONSTRUÍDA DE ACÓRDO COM A LEI Nº FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

§ único - As placas de que trata o artigo 6º, deverão ser fornecidas gratuitamente pela Prefeitura Municipal.

Artigo 7º - O interessado para obtenção da planta da Casa própria, deverá dar entrada na secção de protocolo da Prefeitura, do requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, e instruído com as declarações e documentos de que tratam as alíneas "a" e "e", do artigo 3º.

§ 1º - A devolução dos documentos referidos na alínea "a" e "e" do artigo 3º, será feita quando da entrega da planta ao interessado.

§ 2º - Os interessados deverão declarar no requerimento, o que trata a alínea "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 3º e o local da construção, assim como tipo da casa escolhida, nas conformidades dos itens "I" e "II" do artigo 1º.

§ 3º - Após a data em que tiver sido protocolado o requerimento, a Prefeitura se incumbirá através da secção competente, a entregar a planta num prazo mínimo de 15 (quinze) dias.



01050

Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

fls. 3

Em de de 196

Of.

Artigo 8º - A construção deverá obedecer as dimensões e distribuições das peças constantes da planta escolhida.

Artigo 9º - As casas de tipos mencionados nos itens "I" e "II" do artigo 1º, poderão ser habitadas antes dos serviços - de pintura, revestimento externo, bem como antes do revestimento do piso.

§ único - Os serviços de que trata o presente artigo, deverão ser executados dentro de (180) cento e oitenta dias, a contar da data da expedição "Habite-se".

Artigo 10º - Para execução dos serviços e das plantas para construção da casa própria, de que trata a presente lei, serão aproveitados os funcionários já existentes no Departamento de Obras e serviços públicos.

Artigo 11º - A legislação anterior, no que não fôr contrariada por esta lei, fica mantida.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, em ~~4~~ de ~~abril~~ de 1960.

junho

Elmano Veloso
ELMANO FERREIRA VELOSO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secção do Expediente e Pessoal, aos ~~sete~~ dias do mês de ~~junho~~ de mil novecentos e sessenta.

José Machado
José Machado
Chefe da S. E. P.